

**IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA: COMO O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO PODE APRIMORAR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS FILHOS EM CONTEXTOS DE CONFLITO FAMILIAR**

IMPACTS OF PARENTAL ALIENATION ON THE EFFICACY OF SHARED CUSTODY: HOW THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM CAN IMPROVE THE PROTECTION OF CHILDREN'S RIGHTS IN CONTEXTS OF FAMILY CONFLICT

**Nathália Lacerda Gomes Campos<sup>1</sup>, Igor Kiel Olivo<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

<sup>2</sup>Docente Especialista do curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE

**Resumo:** A guarda compartilhada surge em um contexto de evolução e aperfeiçoamento jurídico em benefício da entidade familiar, seu principal objetivo é regulamentar o convívio de pais separados com seus filhos como se a sociedade conjugal ainda existisse, se observada e aplicada da forma em que foi idealizada, permitiria mitigar os efeitos do término do relacionamento em relação ao filho, bem como evitar que sejam propiciados ambientes que acarretem malefícios para esse filho e que possam ser geradores de situações como a alienação parental, por exemplo. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é traçar um panorama acerca do direito de família e o âmbito em que a guarda compartilhada está inserida como mecanismo de combate e ocorrência da alienação parental. Ao compreender a importância da presença, sadia e equilibrada, de ambos os pais na vida dos filhos é possível entender que a guarda compartilhada ampara não apenas direitos da criança, mas pode se revelar instrumento fundamental na prevenção e ocorrência da alienação parental. Através de revisão de literatura e análise da bibliografia disponível sobre o tema a fim de que se possa embasar a conclusão pretendida que é possibilitar a compreensão de como a guarda compartilhada é uma ferramenta de defesa de direitos e estabelecimento de limites.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada. alienação parental. direito de família.

**Abstract:** Joint custody emerged in a context of legal evolution and improvement for the benefit of the family entity. Its main objective is to regulate the coexistence of separated parents with their children as if the marital society still existed. If observed and applied in the way it was idealized, it would allow mitigating the effects of the end of the relationship in relation to the child, as well as preventing environments that cause harm to this child and that may generate situations such as parental alienation, for example. In this sense, the objective of this study is to outline an overview of family law and the scope in which joint custody is inserted as a mechanism to combat and prevent parental alienation. By understanding the importance of the healthy and balanced presence of both parents in the lives of their children, it is possible to understand that joint custody not only protects the rights of the child, but can also prove to be a fundamental instrument in the prevention and prevention of parental alienation. Through a literature review and analysis of the available bibliography on the subject in order to support the intended conclusion, which is to enable the understanding of how shared custody is a tool for defending rights and establishing limits.

**Keywords:** shared custody. parental alienation. family law.

**Sumário:** Introdução. 1. A família e o Direito de Família. 1.1. O casamento e a união estável. 1.2. A extinção do vínculo conjugal. 2. Poder Familiar. 2.1 Modalidades de guarda. 3. A

Alienação parental. 3.1. Os impactos da alienação parental na eficácia da guarda compartilhada  
3.2 O aprimoramento do sistema jurídico na proteção dos direitos dos filhos em contextos de conflito familiar. Considerações Finais. Referencial Bibliográfico.

---

Contato: nlacerdagomes@gmail.com; igor.olivo@cescage.edu.br

## **Introdução**

A alienação parental não reflete uma conduta nova. Na verdade, ela sempre esteve presente nesse ambiente de conflitos conjugais/familiares. Entretanto, somente mais recentemente é que passou a ser objeto de estudo e preocupação legislativa e jurídica. Seus efeitos são devastadores.

O direito da família sempre será um âmbito de temas relevantes para análises, principalmente acadêmicas, buscando sempre a evolução e o aprimoramento da aplicação do direito sobre essa que é considerada a base de uma sociedade. Então, de que forma a alienação parental impacta a efetividade da guarda compartilhada e como o sistema jurídico pode ser aprimorado na atuação jurisdicional em situações de conflitos familiares?

Neste trabalho, o objetivo é analisar a ocorrência da alienação parental no contexto de conflito familiar, de modo que possibilite compreender mecanismos que podem ser utilizados pelo sistema jurídico visando coibir essa ocorrência.

O trabalho foi construído a partir de uma pesquisa bibliográfica em materiais literários e legislativos sobre o tema, de forma que a partir de concepções que embasem a resposta a problemática proposta se pudesse construir uma compreensão lógica e evolutiva da exposição feita.

### **1. A família e o Direito de família**

A família é elencada na Constituição Federal como base da sociedade possuindo proteção especial do Estado, tem suas várias ramificações de existência tuteladas legalmente, os que são inerentes ao tema delimitado serão abordados no decorrer deste trabalho.

Em estudo específico acerca da origem do termo família, tem-se que o mesmo provém da expressão em latim: *famulus* que designava o escravo doméstico legalizado de tribos ladinas, onde atualmente está localizada a Itália, ilustrando uma relação de dependência deste para com a unidade doméstica para qual laborava, não se referia a ligação de uma comunidade por laços de sangue. (Direito Net, 2014)

Sobre a evolução etimológica, Arnaldo Rizzardo (2019, p.48) cita as palavras de Aúrea Pereira:

A etimologia da palavra, segundo a autora Áurea Pimentel Pereira, é encontrada no sânscrito, que a converteu para a língua latina: “O radical *fam* corresponde àquele outro *dhā*, da língua ariana, que dá ideia de fixação, ou de coisa estável, tendo da mudança do ‘dh’ em ‘f’ surgido, no dialeto do Lácio, a palavra *faama*, depois *famulus* (servo) e finalmente família, esta última a definir, inicialmente, o conjunto formado pelo pater familias, esposa, filhos, e servos, todos considerados, primitivamente, como integrantes do grupo familiar, daí Ulpiano, no ‘Digesto’, já advertir que a palavra ‘família’ tinha inicialmente aceção ampla, abrangendo pessoas, bens e até escravos.

Percebe-se que tradicional e historicamente a família decorre da união de outras “tribos” – famílias – através do estabelecimento de um vínculo conjugal, seja através do casamento ou união estável, um relacionamento que dá origem então a continuidade dos membros daquela comunidade familiar.

A família é vista como a mais importante de todas as instituições formadoras de uma sociedade, de um Estado, diz-se que é através dela que um indivíduo tende a ser iniciado nos valores morais, sociais, onde obtém suas primeiras respostas para a vida.

Nesse sentido Pablo Stolze cita as palavras do psicanalista Jaques Lacan (2022, p. 48):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

A família ao ser estudada e retratada remonta a mais antiga instituição de uma sociedade, de um povo. Em consonância apresenta-se o texto de Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 17):

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Atualmente pode-se dizer que o conceito de família evoluiu juntamente com muitos outros conceitos e valores morais ou sociais: se antes uma família era somente aquela formada por um casamento e uma enorme prole em uma coexistência com os anfitriões, hoje se inclui nesse organismo familiar a união estável e a família monoparental (formada por qualquer um dos pais e seus descendentes).

O Direito de Família é a área do Direito mais intimamente ligado aos direitos pessoais e à vida, já que de um ponto de vista geral seu principal objetivo traduz-se na preservação do organismo familiar e a proteção dos direitos inerentes a cada integrante desse conjunto.

Segundo Rolf Madaleno (2022, p. 56):

O Direito de Família respeita ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares, integra uma parte do Direito Civil, e, portanto, está em conformidade com o Direito Privado. Embora o Direito de Família contenha preceitos de ordem pública, não se identifica com o Direito Público, tanto que a família, por toda a sua extensa importância social, é vista como a base da sociedade, reclama certa intervenção de natureza institucional, em obediência aos interesses maiores de preservação dos direitos provenientes das relações jurídico-familiares verticais.

O Estado reconhece a família como base da sociedade, desta forma, clara é a razão que o faz querer protegê-la. Daí tem-se o Direito de família, atrelado à Constituição Federal (BRASIL, 1988), que elenca em seu artigo 226 esse reconhecimento basilar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Tendo em vista a extrema importância do objeto de estudo do Direito de Família, verifica-se que impera em seu âmbito o interesse público, de forma que se pode observar uma crescente intervenção e preocupação do Estado com a família, como é o caso a ser especificamente observado no decorrer deste trabalho.

Ao analisar as doutrinas existentes no âmbito do Direito de Família, se pode verificar que para a corrente majoritária da doutrina, essa área refere-se a um direito social, ou seja, retira-o somente do campo do direito privado, para passá-lo em sua maior parte ao direito público.

Por fim, pode-se resumir o direito de família como sendo um ramo do direito civil que regula as relações entre pessoas, que estejam unidas pelo matrimônio, pela união estável ou por um grau de parentesco, ou mesmo por alguns dos institutos previstos nessa seara do direito, tais como a tutela e a curatela. (Gagliano, 2022, p. 59)

## **1.1 O casamento e a união estável**

O artigo 226 da Constituição Federal ao tutelar o dever do Estado como protetor da família estabelece em seus parágrafos iniciais a regulamentação e amparo conferido ao casamento civil e a união estável.

O casamento ainda é assunto controverso para muitos pensadores e doutrinadores, já que existem variações e costumes diferentes a cada local, bem como as concepções variam conforme a evolução dos povos, da sociedade em geral.

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro (2012, p. 63), "o casamento é a união permanente entre o homem e a mulher, de conformidade com a lei a fim de se reproduzirem e se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos".

A sociedade tem passado por mudanças comportamentais e conceituais, inclusive no que diz respeito ao casamento, sendo que em alguns países já se regulamenta o casamento entre pessoas do mesmo sexo; no Brasil a resolução 175/2013 do CNJ, dispõe sobre a possibilidade da celebração do casamento civil e da conversão de união estável em casamento entre estas (BRASIL, 2013).

O Código Civil de 2002 prevê que o casamento estabelece a igualmente os direitos e deveres entre os cônjuges (BRASIL, 2002).

Em que pese as opiniões doutrinárias, legais e outros entendimentos que tem por objeto de estudo o casamento, pode-se de fato apontar que o casamento deve ser uma convivência de afeto e respeito, visando o bem comum, e mais ainda quando estão envolvidos os filhos.

Para conceituar o instituto da união estável é necessário entender a evolução histórica acerca desse termo, entendendo sua evolução no âmbito do direito de família. Em tempos não muito distantes, a união não oficializada entre um homem e uma mulher era intitulada de concubinato, era visto como algo imoral perante a sociedade, refletindo todo um preconceito desta. (Gagliano, 2022, p. 419)

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 479) comenta esse contexto histórico:

A legislação brasileira tradicionalmente apresentava-se em oposição ao concubinato, existindo diversos dispositivos no revogado Código Civil de 1916 a proibirem doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice e outorgando à mulher casada a legitimidade processual para reivindicar os bens comuns, doados ou transferidos pelo marido à concubina, assim como impedindo a instituição da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida, cujos dispositivos sempre tiveram em mira a concubina de homem casado, em defesa da família matrimonial, única expressão de legítima e exclusiva exteriorização de entidade familiar.  
[...]

A cada dia a jurisprudência brasileira engrossava seu repertório em defesa do concubinato, depois convertido em união estável e em todos os graus de jurisdição iam sendo paulatinamente acolhidos direitos tendentes a não mais desamparar a companheira da união livre ou extramatrimonial, partindo da simples e muitas vezes duradoura afeição carnal, a que se referem as Ordenações do Reino, até o casamento religioso, com família constituída, onde tudo era concubinato, [...].

Atualmente pode-se verificar o crescimento (Anoreg, 2017) do número de casais que optam iniciar a sociedade e o vínculo conjugal a partir da união estável, mas assim como todos os conceitos e costumes que evoluem, essa por sua vez, já tem previsão e amparo legal e jurídico:

A união estável foi reconhecida pelo Direito brasileiro em 1964, com a súmula nº 380 do STF (Supremo Tribunal Federal), que diz: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. (STF, 1964)

Pablo Stolze Gagliano (2022, p. 420) ainda explica:

E, neste contexto, com alta carga de simbolismo etimológico, o Direito

Brasileiro preferiu consagrar as expressões companheirismo e união estável - para caracterizar a união informal entre homem e mulher com o objetivo de constituição de família - em lugar da vetusta e desgastada noção de concubinato.

Neste sentido, verifica que para que seja caracterizado o instituto em caso, deve a mesma, ser pública, contínua e com objetivo de constituir uma família, ou seja, em um namoro, por exemplo, esse objetivo é para o futuro, no caso da união estável a família está constituída de fato (Gagliano, 2022, p. 429). A tutela legal prevista no Código Civil, não estabelece, no entanto, previsão acerca de lapso temporal para que a união estável seja configurada.

A legislação pátria tutela a conversão da união estável hetero ou homoafetiva em casamento, pelo art. 1.726 do Código Civil e art. 226, § 3º, da Constituição Federal. O regime de bens adotado, por sua vez, será a comunhão parcial de bens.

Assim, em paridade de posições e importância legal, a união estável prevê aos companheiros deveres e direitos inerentes a esse vínculo, estando equiparada e amparada para todos os efeitos ao regime de casamento celebrado pela comunhão parcial de bens (Gagliano, 2022, p. 439).

## **1.2. A extinção do vínculo conjugal: divórcio e dissolução**

O artigo 1.577 do Código Civil estabelece o rol de causas que podem colocar fim ao vínculo conjugal, entre elas o divórcio, no caso do casamento civil. A modalidade serve de base também à dissolução no caso de união estável. (BRASIL, 2002).

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 324) faz a seguinte exposição:

Com a vigência desta lei, uma nova ordem no direito de família ficou implantada no País, com a introdução do divórcio como causa de dissolução do vínculo conjugal, pois que anteriormente casamento era indissolúvel durante a vida dos cônjuges, excetuadas as hipóteses de nulidade ou anulação, se bem que muitos as consideram como causa de dissolução apenas da sociedade conjugal. O Código Civil de 2002 consolidou em dispositivos próprios as regras da Lei nº 6.515.

Assim como a união familiar, a extinção do vínculo conjugal passou por evolução tanto em termos de conceitos sociais quanto na tutela jurídica. Essas mudanças acerca da concepção do divórcio trouxeram a desnecessidade de que houvesse uma separação judicial para que somente após, o divórcio fosse decretado.

Nos tempos mais remotos muitas culturas não “aceitavam” e outras até hoje não aceitam

essa possibilidade. (Euronews, 2024)

Pode ser que a menção mais antiga sobre a regulamentação do divórcio esteja na Bíblia, no Antigo Testamento, no livro de Deuteronômio (Bíblia), um dos livros que compõem o Pentateuco – considerado um compilado de livros “legais”, nos quais se nota a regulamentação e tutela da forma de vida de um povo – onde institui o Divórcio da seguinte forma:

#### Deuteronômio 24

1 Se um homem casar-se com uma mulher e depois não a quiser mais por encontrar nela algo que ele reprova, dará certidão de divórcio à mulher e a mandará embora.

2 Se, depois de sair da casa, ela se tornar mulher de outro homem,

3 E o seu segundo marido não gostar mais dela, lhe dará certidão de divórcio, e mandará embora a mulher. Ou também, se ele morrer,

4 O primeiro marido, que se divorciou dela, não poderá casar-se com ela de novo, visto que ela foi contaminada. Seria detestável para o Senhor. Não tragam pecado sobre a terra que o Senhor, o seu Deus, lhes dá por herança.

Antes do advento da Lei do Divórcio,– Lei 6.515/1977 – o divórcio era denominado “desquite” para mencionar essa extinção do vínculo conjugal, termo esse que foi posteriormente substituído pela separação judicial, instituto que, no entanto, não significava o fim da sociedade conjugal, impedindo novos relacionamentos (BRASIL, 1977).

A previsão acerca da separação judicial se dava como um “pré” divórcio, requeria-se aos divorciandos que permanecessem separados um período de tempo, antes de, de fato ingressar com o divórcio definitivo, contava como um requisito autorizador do divórcio. Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, também conhecida como "PEC do divórcio" é que essa previsão foi extinta alterando a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, deixando tacitamente revogada a necessidade da separação judicial para só após ocorrer o divórcio (BRASIL, 1988).

Acerca desse contexto evolutivo, Rolf Madaleno (2022, p. 160) comenta:

Cônjuges quando desejavam dar término ao seu casamento, precisavam buscar a intervenção estatal e solenizar o ato de ruptura oficial das núpcias mediante dois institutos que se sobrepunham, exigindo a legislação, a prévia separação judicial ou extrajudicial, e a posterior conversão dessa precedente separação de direito em um divórcio judicial ou extrajudicial. Portanto, a legislação brasileira estabelecia a obrigatoriedade da prévia proposição da ação de separação judicial ou da lavratura antecedente de uma escritura de separação extrajudicial, como pressuposto necessário para a posterior concessão da dissolução do vínculo conjugal pela conversão da separação judicial em divórcio. Mas, se os consortes preferissem podiam aguardar dois anos de ininterrupta separação de fato ou de corpos, para só depois promoverem o divórcio direto, neste caso, eram forçados a viver durante dois anos em um

estado de insegurança jurídica, salvo promovessem uma ação de separação de corpos amistosa ou litigiosa.

Deste modo, até agosto de 2024 tinha-se três modalidades de divórcio: judicial litigioso, judicial consensual e o extrajudicial consensual, regido pela Lei 11.441/2007. A modalidade litigiosa consensual era a via utilizada por aqueles que desejam colocar fim a sociedade conjugal, mas que, entretanto, não preenchiam os requisitos para fazer pela via extrajudicial, como por exemplo, a existência de filhos menores.

Em 20 de agosto de 2024 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 571, pela qual se permite a execução do divórcio consensual e o que compete a guarda dos filhos e pensão seja submetido à apreciação judicial, ou seja, a obtenção do divórcio já não fica mais “presa” aos demais assuntos decorrentes da unidade familiar. (IBDFAM, 2024)

No que diz respeito à união estável, sua forma de extinção é a dissolução, podendo ser judicial ou extrajudicial, conforme previsão do artigo 731 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

## **2. Poder familiar**

O instituto do Poder familiar tem sua base na necessidade do Estado em regular, juridicamente, a relação entre pais e filhos. Acerca desse instituto, é possível notar que foi objeto de evolução conceitual e legislativa: antigamente denominado “pátrio poder”, com o advento do Código Civil de 2002 adaptou-se essa referência para o termo atual “poder familiar” em conformidade ao que estava tutelado pela Constituição Federal de 1988.

Rolf Madaleno (2022, p. 837) observa e faz a seguinte narrativa:

Nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significava que o conjunto de prerrogativas conferidas ao pai sobre o filho. No direito romano, ocupava aquele uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o pater tinha o direito sobre a vida e a morte do filho – ou o *ius vitae et necis*, sem que, no entanto, pudesse ele agir arbitrariamente. De acordo com os escritos antigos, reunia-se um conselho familiar – o *judicium domesticum* – para opinar a respeito da morte do filho. Mas, dado o parecer, permanecia a vontade do pater. Era o que se chamava de *patria potestas*, expressão máxima do patriarcalismo. O pater famílias alçava-se na posição de senhor absoluto do lar. Nem o Estado limitava seus poderes no âmbito familiar. Era a única pessoa *sui juris*. A esposa, os filhos, os demais dependentes e os escravos não tinham nenhum direito. Nesta condição,

consideravam-se *personae alieni juris*. Tanto isto que os filhos vinham classificados na relação de bens, podendo ser vendido por um determinado lapso de tempo. Já no direito germânico antigo, embora preponderasse o patriarcalismo, havia um abrandamento dos poderes do chefe, tanto que os filhos, ao ingressarem no exército, libertavam-se do então “pátrio poder paterno”. O Cristianismo teve forte influência na mudança de leis tão rigorosas e no respeito que foi se instituindo aos filhos e à mulher no casamento.

O poder familiar está tutelado no artigo 1.630 e seguintes do Código Civil, os pais que estiverem no exercício do poder familiar devem cumprir os deveres prescritos no referido instrumento legal, em cumprimento aos interesses do menor e seu amparo legal.

Trata-se de dever irrenunciável, não há como dele desvincular-se por livre espontânea vontade, ou seja, não é facultado o aceite dessa obrigação que a lei impõe, é um dever indisponível, inalienável e intransferível.

O fim do vínculo conjugal não altera o exercício do poder familiar término do casamento ou união estável, apenas especifica-se a modalidade de guarda a ser estabelecida em relação aos filhos. Pablo Stolze (2022, p. 372) explica a extinção do poder familiar:

A extinção do poder familiar pode se dar por causa não imputável (voluntariamente) a qualquer dos pais (art. 1.635, CC-02; art. 392, CC-16): a) pela morte dos pais ou do filho; b) pela emancipação, nos termos do art. 5.º, parágrafo único; c) pela maioridade; d) pela adoção. Verificada qualquer dessas hipóteses, o poder familiar sobre o filho deixa de existir. No entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do Código Civil de 2002; art. 395, CC-16). Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; d) incidir, reiteradamente, em faltas autorizadas da suspensão do poder familiar. Trata-se, em tais casos, de uma verdadeira sanção civil, grave e de consequências profundas.

O poder familiar deve ser exercido com cautela e diligência, os casos de abandono aos filhos menores, são punidos civil e penalmente, implicando na perda dessa autoridade.

## **2.1. Modalidades de guarda**

Ao término do vínculo conjugal a primeira mudança percebida no dia a dia daquela unidade familiar é justamente o fato de que os cônjuges passam a não conviver mais sobre o mesmo teto, os filhos passam a conviver diariamente com apenas um dos genitores e o outro passa a ser um “visitante” (Figueiredo, 2014, p. 39).

Rolf Madaleno (2022, p. 191) conceitua o instituto guarda:

A guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632). Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.

O artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece a tutela das modalidades de guarda do filho ou filhos do casal, podendo ser unilateral ou compartilhada. Na modalidade unilateral, a guarda é exercida por apenas um dos genitores, ao passo que o outro terá o chamado “direito de visitas”. Apesar de estar prevista em lei, atualmente tem-se priorizado muito mais a opção compartilhada, sendo a unilateral a menos incentivada, tendo em vista o ambiente propício para a ocorrência de situações como a alienação parental.

A modalidade compartilhada refere-se ao compartilhamento igual dos deveres e direitos de ambos os cônjuges que não morem mais sob o mesmo teto, em relação ao poder familiar dos filhos, nesse formato os filhos terão fixadas uma residência de referência com um dos cônjuges, entretanto o outro conviverá com esses – em condições que não altere a rotina saudável do filho – como se estivesse morando sob o mesmo teto.

Isso para que se efetive o direito assegurado constitucionalmente no artigo 227: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar [...]”. Ou seja, o direito do filho ao convívio com os pais e familiares, o abandono causado por esses, os priva desse direito (BRASIL, 1988).

Conforme leciona Fábio Vieira Figueiredo (2014, p. 37): “É necessário que a guarda seja estabelecida de maneira a resguardar tanto quanto se possa as vertentes de desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que sejam salvaguardados seus direitos fundamentais, humanos e de personalidade”.

Em ambas as modalidades, na guarda unilateral e na compartilhada, é responsabilidade incondicional dos genitores observar os interesses do filho, o que se pode entender é que o

instituto da guarda é de todo inerente e decorrente do poder familiar, devendo transpor qualquer situação proveniente da dissolução da família estabelecida.

### **3 A Alienação Parental**

A Alienação Parental ocorre quando um dos genitores, ou mesmo um parente responsável pela criança ou adolescente, tenta de forma explícita e abusiva afastar este do convívio e relacionamento com o outro genitor e sua respectiva família, tentando de várias formas impedir e até mesmo destruir a relação psicoafetiva, social e moral com o mesmo. (Figueiredo, 2014, p. 24-27)

Segundo o artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O genitor ou responsável que pratica a alienação passa a desmoralizar, desqualificar o outro perante o filho, muitas vezes com histórias e fatos inventados, ou mesmo com acontecimentos reais sub ou supervalorizados, objetivando atingir o outro, quando na verdade o real prejudicado é a criança ou o adolescente em questão (Dias, 2010).

A alienação parental pode ser vista como uma das formas mais graves de agressão e violência psicológica que existe contra uma criança ou um adolescente, uma vez que o causador está dentro de sua própria casa, ou seja, é seu pai ou sua mãe, ou familiares destes.

Essa prática reveste-se de armamento de vingança, em uma lide, uma disputa, entre cônjuges, a qual na verdade não atinge outra pessoa senão os filhos, a utilização dessa criação de falsas verdades, falsas memórias importam em consequências gravíssimas aqueles que muitas sequer sabem o porquê dos acontecimentos (Ornelas, 2013).

A conduta é antiga, porém alcançou os “holofotes” há alguns anos, conforme a preocupação com o direito e o bem-estar de crianças e adolescentes ganhou evidência. Os cenários mais comuns de ocorrência da alienação parental estão relacionados a situações de dissolução da sociedade conjugal (Figueiredo, 2014, p. 43).

É justamente nesse ambiente de transição, extremamente propício para mágoas,

ressentimentos e confusões que aparece a alienação parental, onde um dos lados, geralmente aquele que detém a guarda do filho, usa este como objeto de vingança contra o outro, desencadeando assim o que é conhecido como Síndrome de Alienação Parental.

O advento da Lei 12.318/2010 revela a preocupação do sistema jurídico em promover medidas que de fato possam coibir a ocorrência da alienação parental prevendo a atuação do poder judiciário nos casos, bem como as consequências para o alienador. (BRASIL, 2010)

Maria Berenice Dias (2010) descreve de forma clara o que é a Alienação Parental, em seu trabalho “Alienação Parental: uma nova Lei para um fato velho”:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Nesses casos, a criança ou adolescente, infelizmente, é considerada pelo genitor alienador apenas como objeto de suas manipulações, sendo por este ignorado a sua situação, como sujeito, como alguém que tem direito àquela convivência a qual vem sendo privado (Dias, 2013, p. 15).

### **3.1 Os impactos da alienação parental na eficácia da guarda compartilhada**

A ocorrência da alienação parental desencadeia uma situação de patologia psicológica denominada Síndrome da Alienação Parental, termo utilizado pela Lei 12/318/2010. Em decorrência dessa prática, os filhos passam a ter como verdade a realidade “implantada” pelo genitor alienador.

Seu início nem sempre pode ser notado, começa discreta e inibida. A parte alienadora utiliza a alienação parental no objetivo de desmerecer o outro genitor diante dos filhos, desvalorizando suas qualidades, seja como pai ou mãe, ou como pessoa, sua evolução é para um ambiente mais hostil e pressionador, onde não contente com os atos, o genitor alienador instiga o rompimento de vínculos, com proibições, impedimentos entre o genitor alienado e

seus filhos, cria falsas verdades, aumenta ou omite acontecimentos, sentimentos e outros fatos importantes. (Figueiredo, 2014, p. 54-56)

Se a guarda compartilhada tem o objetivo de promover a igualdade de direitos e deveres entre os genitores, bem como permitir que um filho tenha a convivência saudável e equilibrada com ambos os pais, a alienação é mazela que compromete gravemente a eficiência desse instituto.

É nesse sentido que se pode notar a perda de eficácia da guarda compartilhada, uma vez que o filho alienado, incorporando o contexto que lhe imposto pela alienação parental, acaba rejeitando o convívio com o outro genitor, passando a não partilhar ativamente desse compartilhar da guarda e da convivência saudável.

Nesse sentido comenta Isadora Lewkowicz (2018, p. 43):

A guarda compartilhada quase que obriga um exercício conjunto pelos genitores, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da prole. Esse modelo, se instituído corretamente, faz com que os filhos sintam menos o peso do divórcio e as mudanças na estrutura familiar. Contudo, apesar da guarda compartilhada ser uma alternativa para evitar a alienação parental ou mesmo combatê-la, nem sempre é suficiente. Isso porque, como visto, a alienação parental está diretamente relacionada a um problema existente entre os ex-cônjuges. Portanto, enquanto perdurar essa “guerra” por parte de um dos genitores, a guarda compartilhada não será capaz de evitar ou combater a alienação parental, que irá se instaurar de qualquer forma.

A ocorrência do transtorno deixa suas marcas tanto na vítima como em todos os outros sujeitos envolvidos na relação. Ressalta-se, porém, que as consequências mais terríveis e marcantes recaem sobre o filho, criança ou adolescente, que acaba por ser o centro de todo o acontecimento, o principal instrumento (Buosi, 2012, p. 60-61).

As consequências prejudiciais variam conforme a idade do filho, sua personalidade, as especificidades de cada ambiente familiar, a intensidade das condutas alienadoras e o nível de vínculo socioafetivo com cada um dos genitores, bem como a reação do genitor alienado. (Buosi, 2012, p. 62)

Os efeitos que são classificados como mais gravosos e comuns são:

- a) Distúrbios psicológicos: depressão, ansiedade e pânico, medos imotivados, baixa estima e frequente autodepreciação;
- b) Vícios em drogas e álcool como forma de aliviar a dor, a culpa, as lembranças;
- c) Não ser capaz de manter relacionamentos, principalmente de ordem afetiva,

quando na vida adulta;

- d) Possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado;
- e) Dificuldade de conseguir confiar em outras pessoas, pensar ser sempre desprezado;
- f) Repetir o mesmo comportamento quando tiver filhos.
- g) Em alguns casos o cometimento de suicídio; (OAB, Rio Claro, 2011)

Considerando que uma das premissas essenciais para o exercício da guarda compartilhada eficaz, saudável e equilibrada é a comunicação e a cooperação entre os genitores acerca da criação dos filhos, a ocorrência da alienação parental impacta diretamente e de forma negativa, promovendo ambientes hostis, turbulentos, que tornam impraticável a eficiência da coparentalidade.

### **3.2 O aprimoramento do sistema jurídico na proteção dos direitos dos filhos em contextos de conflito familiar**

Diversos são os mecanismos propostos no intuito de mitigar e coibir a ocorrência da alienação parental, entretanto, isso ainda é uma situação recorrente nos litígios familiares.

Como forma de aprimorar a atuação dos operadores do direito e da tutela jurisdicional na proteção dos direitos dos filhos que se encontram submetidos a contextos conflituosos, pode-se enumerar recursos como a mediação e a conciliação, os quais tem mostrado resultados positivos nesses casos.

Fernanda Tartuce comenta a relevância desse processo de desconstrução cultural de submeter todos os conflitos à apreciação judicial:

A desprocessualização” de controvérsias no direito moderno representa uma retomada da longa tradição jurídica em que a solução dos litígios se dava pelos particulares sem vinculação com o Estado, embora este estivesse disponível para prestar a tutela jurisdicional. Historicamente, “a solução dos litígios esteve por muito mais tempo entregue aos particulares do que ao Estado (Tartuce, 2019, p. 207).

Para que se possa compreender as técnicas mencionadas, faz-se a exposição de conceitos acerca da mediação e da conciliação, Fredie Didier explica que o termo mediação deriva do latim *mediare*, significa dividir ao meio, media, designando a solução de conflitos por um terceiro totalmente sem vínculo com as partes em conflito a fim de que possa encaminhar um resultado rápido, econômico e sem a intervenção do judiciário. (Didier Júnior, 2009, p. 78)

Deste modo, a mediação é técnica para solução conflitos onde uma pessoa – mediador – age de forma estruturada para auxiliar as partes na solução de uma lide, possibilitando resultados mais eficazes sem a morosidade encontrada nos processos judiciais. (Brito, 2018)

O mediador atua como facilitador auxiliando as partes de forma imparcial em suas situações conflituosas, negociando pretensões que possam atender equilibradamente ambos os lados.

De igual forma, a conciliação é técnica que privilegia a auto composição de um conflito, contudo, o conciliador não intervém diretamente, apenas conduz a sessão de conciliação.

Luiz Scavone Júnior (2014, p. 19) explica a mediação e a conciliação:

[...] na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. De outro lado, tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente. [...] Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo.

O Código de Processo Civil tutela de forma concreta a priorização da conciliação e da mediação como meio de resolução de conflitos, inclusive no âmbito do Direito de Família, ao qual foi instituído capítulo específico das “Ações de Família”, objetivando priorizar meios extrajudiciais a fim de resolver os conflitos familiares – nesse contexto encaixa-se a constelação familiar – através de técnicas como a mediação e a conciliação.

Nesse sentido prescreve o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Posto isso, pode-se compreender que a mediação e a conciliação constituem instrumentos essenciais na resolução de conflitos sem que seja necessária a continuidade de procedimentos judiciais extremamente demorados e que, no âmbito familiar, acaba sendo traumatizante para todas as partes envolvidas.

## **Considerações finais**

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a convivência dos filhos com sua família é assegurada constitucionalmente, visando proteger o instituto para que nada impeça o exercício desse direito. A alienação parental é uma das formas violadoras desse direito.

No contexto familiar de litígio, comumente ao término do vínculo conjugal, os genitores passam a conviver de forma separada, esse novo molde afeta diretamente os filhos em comum e é nele que surge a ocorrência da alienação parental.

O ordenamento jurídico brasileiro privilegia o estabelecimento da guarda na modalidade compartilhada, objetivando que os pais convivam saudável e equilibradamente com seus filhos, em tese, como se ainda estivessem debaixo do mesmo teto.

A alienação parental acarreta o surgimento da síndrome que leva o mesmo nome. Patologia de consequências devastadoras para quem a suporta, situação que impacta diretamente a eficácia que é pretendida como resultado da guarda compartilhada. A guarda compartilhada que seria o ideal, então, de mecanismo contra a ocorrência da alienação parental passa a ser prejudicada. É nesse sentido que se pode compreender que não basta a previsão legal acerca das medidas contra essa situação, necessário se faz uma efetividade maior da atuação jurisdicional e dos operadores do direito.

O que se pode compreender então é que estabelecer técnicas baseadas na mediação e conciliação seriam formas efetivas de aprimoramento do sistema jurídico em relação a acompanhar e melhor solucionar os casos de conflitos familiares.

## Referências

ANOREG. **Cresce a procura por união estável no lugar do casamento tradicional.** Informação postada em 2 mar. 2017. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cresce-a-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional/>. Acesso em: 20 out. 2024.

BÍBLIA [Português]. **Bíblia Sagrada.** Nova Versão Internacional. Disponível em: <http://http://www.bibliaonline.com.br/nvi/dt/2424-1-4>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>. Acesso em 17

out. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 15 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 20 set. 2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Juruá. 2012.

DESQUITE, Separação ou Divórcio? Disponível em <http://acontecenasmelhoresfamilias.com/seus-direitos/desquite-separacao-ou-divorcio/> Acesso em 10 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova Lei para um fato velho**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21>. Acesso em: 25 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição, in **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**, 3. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Podium, 2009.

ESTE é o único país onde o divórcio continua a ser proibido. [S/A] informação postada no site Euronews em 24 set. 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2024/09/24/este-e-o-unico-pais-onde-o-divorcio-continua-a-ser-proibido>. Acesso em: 20 out. 2024.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional; 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2022.

IBDFAM. **CNJ publica resolução que autoriza extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12170/>. Acesso em: 25 out. 2024

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V.. 2. 42 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

ORNELAS, Franciele Ribeiros. **Alienação parental: filhos como instrumentos de vingança.**

[http://www.webartigos.com/\\_resources/files/\\_modules/article/article\\_92607\\_20120719084949b3df.pdf](http://www.webartigos.com/_resources/files/_modules/article/article_92607_20120719084949b3df.pdf)

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UMA BREVE análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?

Direito Net. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social> Acesso em 10 out. 2024.